



Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 27.655/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através da Dra. Julia Zanata Dal Osto, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à legalidade da Resolução nº 10/2017, que pretende prorrogar a Lei nº 3.495, de 20 de fevereiro de 2017 que autoriza a contratação temporária de profissional técnico especializado.

Encaminha em anexo a proposta da Resolução, a Lei Municipal e o Parecer Jurídico que autoriza a Resolução.

II. Inicialmente, para evitar tautologia, observa-se que consta no Parecer Jurídico:

[...]

MÉRITO

A contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário para atender necessidades emergenciais da Administração Pública encontra respaldo tanto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que os casos de contratação por tempo determinado devem ser estabelecidos em lei, como no art. 216 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, que autoriza as contratações de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Em consonância com a previsão constitucional, foi editada a Lei Municipal nº 3495/2017, autorizando o Poder Legislativo Municipal a contratar emergencialmente um engenheiro civil ou arquiteto, resultando na elaboração do contrato nº 009/2017, objeto deste parecer.

Já no que se refere à possibilidade de prorrogação do referido contrato, o art. 2º da Lei nº 3495/2017 é claro ao prever que a contratação do profissional deve respeitar o prazo por seis meses, podendo o contrato ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa para tanto e que a prorrogação seja aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa.

No mesmo sentido, o art. 218 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba prevê que as contratações por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas por prazo determinado, de 06 (seis) meses com possibilidade de serem prorrogadas por igual período.

Destarte, tendo sido apresentada a justificativa devida (Mem. nº 063/2017/DIR), bem como Projeto de Resolução visando a sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal, conclui-se que o procedimento para prorrogação do contrato nº 009/2017 previsto na Lei nº 3495/2017 está sendo observado.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 010/2017.

Quanto a competência para tratar da matéria, enquadrando-se conforme definido nas alíneas “a” e “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal¹. Da mesma forma legisla a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que confere à lei a incumbência de determinar as excepcionalidades que autorizam a contratação temporária de pessoal, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

[...]

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Destacamos que o tema já foi abordado em informativo do IGAM, disponível aos clientes², contendo relevantes informações quanto à possibilidade da contratação temporária pela Administração Pública – corroboradas doutrinária e jurisprudencialmente -, de modo que se recomenda a leitura para complementar esta orientação técnica.

Tratando-se de contratação temporária de servidor por excepcional interesse público, deve ser utilizado o disposto na Constituição Federal³. Este tipo de contratação fica autorizada quando vinculada à necessidade de excepcional interesse público, tendo como objetivo suprir a deficiência de pessoal momentânea - desde que demonstrada a inviabilidade de utilização da via constitucional do concurso público – perdurando o tempo necessário para sejam tomadas as providências, visando preencher o cargo nos termos da Constituição Federal. Eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

² Contratação Temporária – Caracterização Categórica Da Exceção, Disponível em: <<http://goo.gl/s9z5U9>>.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”⁴

A doutrina brasileira consagrou o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público, conforme ensinou José dos Santos Carvalho Filho⁵.

As contratações temporárias são regulamentadas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais. A exemplo da versada legislação federal, possibilita-se a contratação de pessoal por tempo determinado, para fins de atendimento de necessidade temporária, através de processo seletivo simplificado. Sobre o tema ensina Aloísio Zimmer Júnior⁶:

A Lei n. 8.745/93 regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que admite a possibilidade de contratação de trabalhadores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Apenas a Administração Federal Direta, as autarquias e as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar essa modalidade de contratação via processo seletivo simplificado para suprir as necessidades (Lei n. 8.745/93, arts. 1º e 3º). Considera-se necessidade temporária de interesse público, por exemplo, o atendimento de calamidade pública, surtos endêmicos, o recenseamento, a admissão de professor substituto ou professor visitante, a admissão de professor pesquisador, ou visitante estrangeiro, entre outras situações enumeradas na lei (...). O recrutamento do pessoal será por processo seletivo simplificado, provas e títulos, visto que o concurso público é obrigatório apenas para os cargos ou para empregos, e essa forma de contratação refere-se a prover função pública (...).

Considerando as diretrizes legais acima descritas, é preciso que os motivos ensejadores da necessidade da contratação estejam amplamente descritos e justificados, para fins de comprovação da provisoriedade e da excepcionalidade da contratação. Já que, a correta utilização do instituto demanda a observância do excepcional interesse público, enquadrando-se a necessidade nos casos previstos na legislação municipal.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 260-261.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁶ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. Curso de direito administrativo. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2008. p. 318 e 319.





Como é de conhecimento dos gestores, alerta-se que a contratação temporária não deve ser utilizada pela administração pública, de forma a substituir atividades de caráter continuado nos municípios. Disto isto, é importante que seja demonstra a previsão de concurso público para seleção de cargo efetivo no corrente ano, em especial considerando a ausência de aprovados disponíveis, conforme informado.

Mediante esta comprovação, quanto à materialidade do objeto, poderá ser constatada a viabilidade da contratação temporária - por excepcional interesse público. Assevera-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul expressamente afirmou a obrigatoriedade de Processo Seletivo Simplificado, conforme a Informação nº 10, de 2011⁷. Portanto, o Poder Executivo deverá efetuar processo seletivo para a contratação pretendida.

III. Pontualmente sobre o caso em análise, importa observar que a contratação emergencial e temporária foi autorizada em fevereiro do corrente ano, tendo expirado seu prazo no dia 20 de agosto de 2017.

Assim, o prazo limite para autorização legislativa de prorrogação era o acima citado. Considerando que até o momento a prorrogação não foi operada, e que não é possível prorrogar aquilo que já expirou, é preciso que a Câmara de Vereadores de Guaíba ingresse novamente com o processo legislativo de autorização da contratação temporária para legitimar a sua necessidade.

Ainda que o correto seja a contratação vigorar a partir da assinatura contratual mediante autorização legal, é preciso que a previsão esteja expressa, mesmo que seja considerado a vigência dos contratos da data da Lei ou da assinatura do contrato, a prorrogação não é mais possível tendo em vista o lapso temporal decorrido.

Da mesma forma, deverá ser observado o lapso temporal do vínculo empregatício existente, uma vez que desde a data supramencionada, não há mais possibilidade de efetuar o pagamento do salário do servidor contratado.

Por certo que a continuidade da relação empregatícia de forma incorreta e, quiçá, ilegal, poderá vir a ensejar aponte por parte da Corte de Conta com potencial ressarcimento ao erário. Neste sentido cabe alertar que o prazo contratual contará da respectiva lei autorizativa e não da assinatura do contrato.

⁷ Por oportuno, a orientação deste TCE, consubstanciada na decisão plenária de 18/5/2011 proferida no Processo nº 7577-02.00/10-0 – é pela exigência de prévio procedimento seletivo simplificado, como forma de atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (impessoalidade, moralidade, etc.).





IGAM[®]

IV. Diante do exposto, em que pese a legislação municipal admitir tal prorrogação contratual, o período para sua ocorrência já expirou, devendo o Poder Legislativo encaminhar novo pedido de lei autorizativa para contratação pelo período necessário até a conclusão da obra.

Assim, o vínculo empregatício deve ser imediatamente finalizado.

O IGAM permanece à disposição.



Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

